SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053072 - RJ (2023/0047517-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO SARNO ROLIM - RJ102452 IZABEL ROLIM OLIVEIRA - RJ206083
RECORRIDO	:	GLORIA MARIA DE MIRANDA INACIO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JEFFERSON DE MIRANDA INACIO
RECORRIDO	:	KATIENE MIRANDA INACIO PIAZ
RECORRIDO	:	JOSUE PEREIRA INACIO
ADVOGADO	:	ASTROGILDO MARCIO ALVES SINDER - RJ176216

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da operadora e deu provimento ao recurso dos sucessores da autora, condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais e mantendo multa por descumprimento de decisão judicial que determinava o fornecimento de medicamento.
2. Fato relevante. A controvérsia envolve a recusa da operadora em fornecer o medicamento Macitentana para tratamento de esclerodermia, sob o argumento de que o medicamento não constava no rol da ANS e não era comercializado no Brasil. A autora faleceu durante o curso da demanda.
3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau condenou a operadora ao pagamento das multas diárias acumuladas pelo descumprimento da tutela antecipada e fixou honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais, considerando abusiva a recusa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52026964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 44e38a98-4307-47d3-a883-be80a5598cb9

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é taxativo ou exemplificativo; e (ii) verificar se o medicamento Macitentana se enquadra nas hipóteses excepcionais de flexibilização da taxatividade do rol, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ uniformizou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização apenas em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos requisitos específicos, como ausência de substituto terapêutico eficaz e comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.
6. A análise da aplicação da "taxatividade mitigada" ao caso concreto demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. O provimento parcial do recurso especial é necessário para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras do STJ sobre a "taxatividade mitigada".

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 44e38a98-4307-47d3-a883-be80a5598cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053072 - RJ (2023/0047517-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO SARNO ROLIM - RJ102452 IZABEL ROLIM OLIVEIRA - RJ206083
RECORRIDO	:	GLORIA MARIA DE MIRANDA INACIO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JEFFERSON DE MIRANDA INACIO
RECORRIDO	:	KATIENE MIRANDA INACIO PIAZ
RECORRIDO	:	JOSUE PEREIRA INACIO
ADVOGADO	:	ASTROGILDO MARCIO ALVES SINDER - RJ176216

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da operadora e deu provimento ao recurso dos sucessores da autora, condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais e mantendo multa por descumprimento de decisão judicial que determinava o fornecimento de medicamento.

2. Fato relevante. A controvérsia envolve a recusa da operadora em fornecer o medicamento Macitentana para tratamento de esclerodermia, sob o argumento de que o medicamento não constava no rol da ANS e não era comercializado no Brasil. A autora faleceu durante o curso da demanda.

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau condenou a operadora ao pagamento das multas diárias acumuladas pelo descumprimento da tutela antecipada e fixou honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais, considerando abusiva a recusa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é taxativo ou exemplificativo; e (ii) verificar se o medicamento Macitentana se enquadra nas hipóteses excepcionais de flexibilização da taxatividade do rol, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ uniformizou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização apenas em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos requisitos específicos, como ausência de substituto terapêutico eficaz e comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

6. A análise da aplicação da "taxatividade mitigada" ao caso concreto demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O provimento parcial do recurso especial é necessário para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras do STJ sobre a "taxatividade mitigada".

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

Cuida-se de recurso especial interposto por **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso de apelação da primeira Apelante e deu provimento ao recurso dos segundos Apelantes, e cuja ementa transcrevo (fls. 635-647):

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. RECUSA DA OPERADORA DE DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR TRATAMENTO. AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR GRAVE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCECEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OPERADORA DE SAÚDE QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO EM VIRTUDE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 210 E 211 DO TJRJ. PRECEDENTES. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. OPERADORA RÉ QUE SE RECUSOU, POR CERCA DE 6 (SEIS) MESES, A FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO, APESAR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL FIXADA EM DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE QUE GERA, POR SI SÓ, CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA, EMERGINDO O DEVER DE INDENIZAR IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339 DO TJRJ. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES QUE SE AFIGURAM DEVIDAS, DIANTE DO DESRESPEITO INJUSTIFICADO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. OPERADORA RÉ QUE PRETENDE A REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES. JUÍZO A QUO, QUE JÁ PROMOVEU A REDUÇÃO PARCIAL DO MONTANTE. VALOR FIXADO PELO JUÍZO QUE DEVE SER MANTIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS DA COMPATIBILIDADE E DA SUFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ARTIGO 537, DO CPC. OBSERVÂNCIA, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE (UNIMED)

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

> CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DOS SEGUNDOS APELANTES (SUCESSORES DA AUTORA) CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (fls. 635-647)

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Unimed Rio contra o acórdão da apelação (fls. 679-684). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 783), sobrevindo juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 785-787).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo retorno dos autos à origem para aferição dos requisitos da Lei nº 14.454/2022 (fls. 810-814).

Antes de adentrar a análise da controvérsia, cumpre registrar o relevante fundamento que motivou a admissão deste Recurso Especial pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A decisão de admissibilidade destacou a aparente violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a Câmara de origem não se manifestou acerca de alegação do recorrente capaz de, em tese, infirmar sua conclusão, e que a matéria, sendo estritamente de direito e prequestionada, deveria subir ao exame da Corte Superior (fls. 785-787).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde – ANS é taxativo ou exemplificativo, e qual o impacto dessa definição na cobertura do medicamento *Macitentana* para tratamento de *Esclerodermia*.

Em primeiro grau, a decisão julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar os autores o valor das multas diárias que se acumularam desde o deferimento da tutela antecipada até o falecimento da Sra. Glória Maria, conforme os parâmetros descritos na fundamentação do julgado, observando-se o acréscimo de correção monetária desde quando se tornaram devidos e juros de mora de 1% contados da citação. Condenou a ré nas custas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 507-511):

> Conforme constou da decisão que deferiu a tutela antecipada, já há entendimento pacificado no sentido de que a cobertura pelo plano de saúde de enfermidades capazes de demandar a utilização de medicamento em ambiente de internação

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

> hospitalar, também obriga o prestador de serviços a ofertá-los quando o paciente não está internado, desde que indispensável para a efetividade do tratamento.
>
> O relatório do médico assistente, que não foi objeto de impugnação pela ré quanto à adequação do medicamento para a grave doença da qual padecia a Sra. Maria da Glória, destaca a um só tempo o caráter imprenscindível da medicação, os benefícios para manutenção da vida, a diminuição dos sofrimentos advindos da doença e o menor custo para o plano de saúde (fl.392): " O tratamento da doença é capaz de reduzir os sintomas, que além da promoção de qualidade de vida da paciente, reduz os custos associados à saúde como possíveis internações prolongadas."
>
> Inobstante, a ré optou pelo caminho de ignorar a função social dos serviços que disponibiliza ao mercado, a determinação judicial alcançada pela preclusão diante da ausência de efeitos suspensivos do recurso de agravo, e não forneceu o medicamento sob o argumento, nunca comprovado, de que não reunia condições para a aquisição por se tratar de fármaco não comercializado no Brasil.
>
> Não se reveste de qualquer coerência a defesa da ré, especialmente considerando o depósito que chegou a efetivar para que a autora diretamente adquirisse a Macitetana, ou seja, se a autora poderia comprar diretamente, melhores condiçoes teria a ré, tanto pelo seu porte financeiro, quanto por ser especialista no setor de medicina e saúde.
>
> De outro aspecto, o caráter personalíssimo da obrigação de fazer implica a perda do objeto no que respeita ao fornecimento da medicação, mas não alcança os efeitos patrimoniais da recalcitância da ré em cumprir a tutela antecipada que se transmite aos sucessores na forma prevista no art.1.784 do Código Civil.
>
> [...]
>
> Por todos esses motivos é que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar os autores o valor das multas diárias que se acumularam desde o deferimento da tutela antecipada até o falecimento da Sra. Glória Maria, conforme os parâmetros descritos na fundamentação do julgado, observando-se o acréscimo de correção monetária desde quando se tornaram devidos e juro de mora de 1% contado da citação.

Em recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da operadora de saúde e deu provimento ao recurso dos segundos apelantes (sucessores da autora), condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme transcrevo abaixo (fls. 635-647):

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

[...]

Com efeito, ao contrário do alegado pela primeira Apelante, a recusa no fornecimento do medicamento no caso em exame se afigura ilegítima, pois a exclusão contratual em questão revela-se abusiva, conforme dispõe a Súmula 340 do TJRJ.

[...]

Ademais, cumpre destacar que a própria primeira Apelante reconhece que o medicamento em questão se encontra cadastrado no rol de medicamentos da ANS.

Nesse contexto, irretocável a sentença que confirmou a decisão que deferiu a tutela de urgência, e havia determinado o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial, visto a condição de saúde extremamente grave da consumidora, estando a decisão de primeiro grau em perfeita conformidade com o que se colhe dos autos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença atacada, haja vista ter sido absolutamente equivocada a negativa da primeira Apelante, considerando o grave estado de saúde da consumidora.

[...]

Quanto aos danos morais, primeiramente cumpre afastar a fundamentação da sentença atacada, no tocante à suposta desistência tácita do pedido indenizatório, isto porque na petição de index 000446, os sucessores da Autora não praticaram qualquer ato contrário ao referido pedido, havendo, na verdade, uma confusão do patrono ao fazer pedido de expedição de mandado de pagamento, como se a ação já se encontrasse em fase de execução, quando o feito ainda se encontrava em fase de conhecimento.

Não há dúvidas de que o caso específico dos autos configura dano moral, considerando ser inegável que a recusa abusiva de cobertura de medicamento necessário ao tratamento de doença grave, incurável e progressiva que acometeu a beneficiária gera, por si só, constrangimento e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento, emergindo o dever de reparar in re ipsa.

[...]

Assim, com lastro nos parâmetros de proporcionalidade, sopesando as consequências e circunstâncias em que se deu o ilícito, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente diante da morte da consumidora, o que acentua a situação de vulnerabilidade que se encontrava a consumidora e a intensidade da violação à dignidade humana, à saúde e à vida.

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

> Quanto à multa fixada pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, afigura-se devida pela primeira Apelante, vez que teve origem no desrespeito injustificado à determinação judicial, com observância aos preceitos legais da compatibilidade e da suficiência, previstos no artigo 537, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a controvérsia central reside na natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – se é taxativo ou exemplificativo – e na obrigatoriedade de cobertura do medicamento *Macitentana* para tratamento de *Esclerodermia*.

A decisão recorrida, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou-se no entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, o que, à época, era um posicionamento defendido por parte da jurisprudência. Contudo, conforme destacado na decisão de admissibilidade do presente Recurso Especial (fls. 749-750), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência ns. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização apenas em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos requisitos específicos.

Essa divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a natureza do rol da ANS é o ponto crucial que justifica a admissão do presente Recurso Especial. A análise da aplicação da "taxatividade mitigada" ao caso concreto, verificando se o medicamento *Macitentana* se enquadra nas exceções estabelecidas pelo STJ (como a ausência de substituto terapêutico eficaz, a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, e as recomendações de órgãos técnicos de renome), demanda uma reanálise da controvérsia à luz dessas teses uniformizadoras.

Ademais, o Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 810-814), corretamente aponta que, para a devida aplicação desses parâmetros, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais circunstâncias, entretanto, esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas em sede de Recurso Especial.

Desse modo, não compete a esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, proceder à análise aprofundada dos fatos e das cláusulas contratuais para verificar se o tratamento pleiteado pelo recorrido se enquadra nas exceções à taxatividade do rol da

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

ANS. Essa tarefa incumbe ao Tribunal de origem, que possui a competência para reexaminar o conjunto fático-probatório e interpretar o contrato à luz das teses firmadas por esta Segunda Seção.

Portanto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, o provimento parcial do Recurso Especial é medida que se impõe para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia, pronunciando-se sobre a existência dos requisitos excepcionais admitidos pela Segunda Seção do STJ para, se for o caso, flexibilizar a natureza taxativa do rol de procedimentos da ANS, nos termos das teses uniformizadoras.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, estabelecidas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsps 1.886.929 /SP e 1.889.704/SP.

Em razão do provimento parcial do recurso, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser redistribuídos pelo Tribunal de origem, após o novo julgamento do mérito da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: e3abc2b6-aee4-4b9b-9ba6-4bc8ef094840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.053.072 / RJ

Número Registro: 2023/0047517-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008805620198190087 202225120774 8805620198190087

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO SARNO ROLIM - RJ102452
		IZABEL ROLIM OLIVEIRA - RJ206083
RECORRIDO	:	GLORIA MARIA DE MIRANDA INACIO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JEFFERSON DE MIRANDA INACIO
RECORRIDO	:	KATIENE MIRANDA INACIO PIAZ
RECORRIDO	:	JOSUE PEREIRA INACIO
ADVOGADO	:	ASTROGILDO MARCIO ALVES SINDER - RJ176216

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:06
Código de Controle do Documento: 6975bdb0-4ca5-499b-beba-067b9ecfc4f8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:06
Código de Controle do Documento: 6975bdb0-4ca5-499b-beba-067b9ecfc4f8